

A.I. N.^º - 299164.0566/03-2
AUTUADO - KALYDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
AUTUANTE - GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 23.09.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0368-03/03

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. VENDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NESTE ESTADO. IMPOSTO NÃO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. O remetente, sendo o industrial fabricante, é o responsável pela retenção e recolhimento do imposto, nas vendas para contribuintes neste Estado, conforme cláusula primeira do Convênio ICMS n^º 76/94. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/05/2003, exige ICMS no valor de R\$267,61 e multa de 60%, em decorrência da falta de retenção do ICMS e do consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

O autuado ingressa com defesa, fls. 13/15, e aduz que em 29/04/2003, efetuou a venda dos produtos discriminados na Nota Fiscal n^º 20676, ao estabelecimento identificado no mencionado documento fiscal. Alega que o Auto de Infração em lide não pode ser mantido, pois se infere da nota fiscal fiscalizada que, as mercadorias negociadas estão albergadas na figura jurídica da substituição tributária. Assim, o imposto já teria sido recolhido pelo estabelecimento industrial, não sendo, via de consequência, devido nas etapas subsequentes, a teor da cláusula primeira do Convênio ICMS n^º 76/94. “Ademais, quando da emissão da nota fiscal, foi mencionado no “corpo” da mesma, que as mercadorias estão sob o regime da substituição tributária, o que torna inválido o Auto de Infração lavrado, por princípio de ordem pública e de conhecimento público”.

Auditor fiscal designado presta a informação fiscal de fls. 22/23, e mantém o Auto de Infração, pois a defesa concentra-se em alegar que o imposto não é devido porque já foi recolhido, mas não consta nos autos qualquer documento comprovando o pagamento do imposto. Conforme o Convênio ICMS n^º 76/94, o autuado é obrigado como industrial fabricante, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a reter e recolher o ICMS sobre as mercadorias ali elencadas, nas vendas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, pois está situado no Estado do Paraná, signatário do referido Convênio. Ressalta que tendo havido equívoco no cálculo do imposto devido, deve este ser corrigido, aplicando a cláusula segunda, parágrafo primeiro do Convênio ICMS n^º 76/94, que resulta no valor do ICMS devido de R\$282,04.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, no qual está sendo exigido o imposto em decorrência da falta de retenção e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo

às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia, de acordo com o Convênio ICMS nº 76/94, e sucedâneos.

O citado Convênio ICMS nº 76/94, do qual o Estado remetente das mercadorias é signatário (Paraná), estabelece na Cláusula Primeira :

Cláusula primeira Nas operações com os produtos relacionados no Anexo Único com a respectiva classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica atribuída ao estabelecimento importador ou industrial fabricante, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes ou à entrada para uso ou consumo do destinatário. (grifo nosso)

Depreende-se da leitura do dispositivo acima que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, nas operações com os produtos “pasta dentífricia”, é do estabelecimento importador ou do industrial fabricante, sendo que o autuado exerce a atividade econômica de “Industria Transformação – Fabricação de Artigos de Perfumaria e Cosméticos”, conforme consta no Cadastro do Estado do Paraná, tendo iniciado suas atividades em 01/12/1998.

Portanto, embora conste na nota fiscal a razão social da empresa autuada, como “Kalyda Comércio de Produtos de Higiene Ltda., sua atividade econômica é de indústria, conforme dados coletados no SINTEGRA/ICMS, e deste modo, é o responsável pela retenção e consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, do ICMS relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, consoante o Convênio ICMS nº 76/96, do qual o Estado do Paraná é signatário.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.0566/03-2, lavrado contra **KALYDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$267,61 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR